

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADO PELA  
EMPRESA JML 3 SOLUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 122/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2025**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VANS AMBULÂNCIAS E DE  
ACESSIBILIDADE VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO SISTEMA  
DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES  
E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.**

**DATA DA ABERTURA DA SESSÃO: 23.07.2025.**

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **JML 3 SOLUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.003.066/0001-00, com fundamento no art.164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 6.1 do Edital.

**II - DO RELATÓRIO**

Aponta a empresa **JML 3 SOLUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.**, ora impugnante, que *“a exigência de que o responsável técnico da empresa licitante possua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) é manifestamente descabida e sem qualquer pertinência com o objeto da contratação. A licitação visa a locação de veículos (vans ambulâncias), e não a prestação de serviços médicos ou de saúde que, por sua natureza, exigiriam um profissional da medicina como responsável técnico da empresa LOCADORA. Uma empresa de locação de veículos tem como atividade principal a gestão e disponibilização de sua frota, sua manutenção e logística, o que não requer um médico em seu quadro para fins de habilitação técnica para*

*essa finalidade. Esta exigência afasta indevidamente empresas especializadas no setor de locação de veículos, restringindo a competitividade e o acesso de licitantes que, embora plenamente capazes de atender ao objeto, não possuem tal profissional em sua estrutura.”.*

*A empresa assevera que a necessidade de comprovação de cadastro da empresa licitante no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) é descabida, visto que se trata de um “sistema de informação criado para cadastrar todos os estabelecimentos de saúde no país, sejam eles públicos ou privados. Uma empresa cuja atividade principal é a locação de veículos, ainda que se destinem ao transporte de pacientes (ambulâncias), não se enquadra na definição de “estabelecimento de saúde”. A sede administrativa ou as garagens de uma locadora de veículos não prestam serviços de saúde diretos que justifiquem a inscrição no CNES. Tal exigência, além de tecnicamente incorreta para o perfil do licitante, constitui uma barreira desnecessária e ilegal à participação de empresas qualificadas.”.*

*Sobre a necessidade de apresentação de alvará sanitário, a empresa pontou que “é uma imposição que não encontra respaldo na natureza do objeto licitado ou na atividade da empresa. O alvará sanitário é documento emitido por órgãos de vigilância sanitária para estabelecimentos que realizam atividades que possam oferecer riscos à saúde pública, como manipulação de alimentos, medicamentos, ou prestação de serviços de saúde. Uma empresa de locação de veículos, em sua atividade-fim de locação e gestão de frota, não se enquadra nessas categorias, salvo se possuir atividades acessórias que justifiquem. A exigência genérica de alvará sanitário para a sede de uma locadora de veículos é desproporcional e injustificada.”.*

*Ao final a empresa requereu a retificação do instrumento convocatório, para exclusão das exigências de inscrição do responsável*

técnico no Conselho Regional de Medicina (CRM), de cadastro da empresa no CNES e da apresentação de alvará sanitário da sede da empresa licitante.

É a síntese da impugnação, que se encontra atuada nos autos da licitação.

### **III - DO MÉRITO**

#### **III.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Em análise dos requisitos de contratação, o item 4 do instrumento convocatório, que prevê:

#### *4. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO*

##### *5.1 - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NESTA LICITAÇÃO:*

*(...)*

#### *4 - DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:*

**A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá na apresentação dos seguintes documentos:**

*a) Comprovação, mediante apresentação de atestado de capacitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de materiais e ou equipamentos semelhantes ou afins (vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos). Poderá ser realizada a promoção de diligência pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio a fim de verificar se os serviços descritos no atestado foram efetivamente prestados pela empresa licitante podendo*

*ser solicitados cópias de notas fiscais, contratos ou outros documentos que julgar necessário.*

**b) Comprovação da inscrição do responsável técnico da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina em observância as disposições legais.**

**c) Comprovação de cadastro da empresa licitante no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) conforme determina a legislação em regência.**

**e) Apresentação de alvará sanitário da sede da empresa licitante.** (Destaque nosso).

Observa-se que o objeto da licitação refere-se tão somente a locação de veículos, sem motorista ou equipe médica, afastando qualquer dubiedade sobre eventual prestação direta de serviços médicos ou de saúde que justifique o a necessidade de registro no CRM, inscrição do CNES ou de apresentação de alvará sanitário.

A Lei nº 14.133/2021 apresenta, em *numerus clausus*, no artigo 67, quais são os documentos relativos à qualificação técnica, que podem ser exigidos dos licitantes:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços*

*similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*  
*III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*  
*IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

A qualificação técnica somente pode exigida nos estritos termos da lei, dado que constitui verificação da possibilidade de a empresa participar do certame, inobservado quando das exigências constantes nos itens editalícios referenciados.

Assim, **o serviço contratado não integra em seu escopo, profissionais de saúde, inexistindo a necessidade de pessoal técnico registrado no CRM para tal objeto.**

Cumpramos esclarecer que a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.671/2003<sup>1</sup>, nos artigos 1º e 2º, ao tratar da regulamentação dos atendimentos pré-hospitalares determina que a necessidade de registro do responsável técnico é aplicável para a realização de diagnóstico imediato, a se ver:

*Art. 1º -Que o sistema de **atendimento pré-hospitalar** é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico, com ações que possibilitem a*

---

<sup>1</sup> <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2003/1671>. Acesso em 15.07.2025

**realização de diagnóstico imediato** nos agravos ocorridos com a conseqüente terapêutica.

Art. 2º - Que todo serviço de **atendimento pré-hospitalar deverá ter um responsável técnico médico, com registro no Conselho Regional de Medicina** da jurisdição onde se localiza o serviço, o qual responderá pelas ocorrências de acordo com as normas legais vigentes. (Destaque nosso).

Referida resolução trata da regulamentação dos atendimentos pré-hospitalares, bem como da necessidade de profissionais devidamente capacitados para o aludido atendimento. **Essa situação, no entanto, não se aplica na locação das ambulâncias**, visto que quem irá manusear não tem relação com a empresa de locação.

Ainda de acordo com o art. 3º da Resolução CFM nº1.9802/2011<sup>2</sup>, tem se que:

*Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.*

*Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:*

*a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;*

---

<sup>2</sup> [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2011/1980\\_2011.pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2011/1980_2011.pdf). Acesso em 15.07.2025



AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350  
Prefeitura Municipal de Extrema  
(35) 3435.1911  
[www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;*
- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;*
- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde;*
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;*
- f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;*
- g) Empresas de assessoria na área da saúde;*
- h) Centros de pesquisa na área médica;*
- i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas*

Verifica-se que o serviço de locação não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, apenas as empresas que prestam serviços de natureza médico-hospitalares ou de assistência à saúde devem conter o registro na entidade profissional competente.

Via de consequência, a existência de alvará sanitário e CNES, é aplicável apenas as empresas que prestam serviços de saúde, o que não é caso do objeto desta licitação. A Administração pública está contratando a locação de veículos, e não serviços de assistência médica, afastando também a necessidade dessas exigências.

Assim, o edital deve ser retificado, suprimindo as exigências de “*comprovação da inscrição do responsável técnico da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina; comprovação de cadastro da empresa licitante no CNES e a apresentação de alvará sanitário da sede da empresa licitante.*”.



AV. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1626  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37.642-350  
Prefeitura Municipal de Extrema  
(35) 3435.1911  
[www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebemos a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 122/2025, Pregão Eletrônico nº 042/2025, proposta pela empresa **JML 3 SOLUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, para no mérito, julgá-la **PROCEDENTE**, suprimindo as exigências de registro no CRM, da apresentação de CNES e de alvará sanitário, mantendo-se inalterada a data de abertura, qual seja, **dia 23 de julho de 2025 as 09:00 horas** e os demais termos do edital.

Extrema, 18 de julho de 2025.

---

Kelsen Luiz Rodrigues Gonçalves  
Agente de Contratação  
DECRETO N° 4.817, de 08 de janeiro de 2025